



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003132-59.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.650

APELAÇÃO N° 1003132-59.2024.8.26.0664

COMARCA: VOTUPORANGA (3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIABINI

APELADOS: SUDACLUBE DE SERVICOS e BANCO BRADESCO S/A

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: CAMILO RESEGUE NETO

RESPONSABILIDADE CIVIL - Desconto indevido em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais - Sentença de procedência parcial - Apelo da autora - Danos morais não caracterizados - Desconto único insuficiente a gerar afronta à honra e à dignidade - Ausência de abalo ao crédito ou restrição cadastral - Inexistência de reclamação formal configuradora de perda do tempo útil - Inexigibilidade da indenização por danos morais - Sucumbência mantida - Recurso desprovido

A sentença de fls. 156/161 cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fl. 268 proferida em sede de embargos de declaração, julgou “*PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes, em relação à contratação do seguro, determinando a cessação dos descontos dessa natureza, bem como CONDENANDO, solidariamente, os requeridos a restituir em dobro à autora os valores cobrados e debitados indevidamente na conta corrente desta, corrigidos monetariamente desde a data do desconto de cada parcela e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e deixando de acolher o pedido de indenização por danos morais pleiteado na inicial, pelos fundamentos acima mencionados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, serão divididos igualmente entre as partes, ressalvado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.*”

Apela a autora (fls. 172/192) pretendendo o acolhimento do pedido de indenização por danos morais, alegando que OS “*descontos indevidos; fraudulentos e sem contratação ocorridos diretamente na fonte de renda de uma pessoa idosa e aposentada, que sobrevive com uma parquíssima renda mensal (...) a fundamentação do magistrado de que o valor não é considerável a ponto de comprometer a subsistência, trata-se de uma total falta de sensibilidade e empatia. Caso o desconto tivesse ocorrido no mesmo grau de proporção em seu salário, certamente não seria interpretado como um baixo desconto. A falta de empatia é tamanha e grotesca, causando extremo repúdio!*” e que o dano moral no caso é presumido, devendo ser a ela possibilitada uma satisfação compensatória e reparadora, e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas. Pede a reforma da sentença também em relação aos honorários de sucumbência, afirmando que “*IMPOSSÍVEL SE TORNA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM 5%, POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL, VISTO QUE O ART. 85 DETERMINA SEJA FIXADO NO MÍNIMO 10% E NO MÁXIMO 20%*”.

O recurso foi regularmente processado e respondido

(fls. 272/277 e 281/286).

É o relatório.

Consta da inicial que a autora “é aposentada e recebe seu benefício no Banco Bradesco S/A - Agência 2406, Conta Corrente nº 3355-3, conf. documentos anexos. Ocorre que, em conferência a seus extratos bancários, A autora notou que haviam sido descontado indevida e mensalmente em sua conta corrente valor de natureza desconhecida, momento em que se dirigiu até a agência bancária para entender o motivo dos descontos, quando foi informada pelo funcionário do banco que quem efetivou as cobranças teria sido um clube de serviços, isto é, a primeira demanda (...) Diante de tais fatos, a autora tentou, sem sucesso, entrar em contato com a referida seguradora, através de seus telefones 0800-709-8059/0800-722- 0264, cujo atendimento demonstrou-se impossível (...)”.

Pede a autora a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A sentença julgou a ação procedente em parte.

O apelo é exclusivo da autora, tendo os réus se conformado com o desfecho da demanda.

Muito embora esta Câmara entenda que, regra geral, o desconto não consentido de quantia em conta bancária tem o potencial de afrontar a honra subjetiva, é imprescindível o exame das peculiaridades de cada caso concreto.

O único desconto que recaiu na conta bancária da autora ocorreu em 2 de janeiro de 2019, no valor de R\$ 27,55 (fl. 26). A ação foi proposta somente em 5 de abril de 2024, o que revela que o desconto supra aludido não transcendeu a órbita de simples aborrecimento e não resultou em afronta à honra e à dignidade, o que subtrai a exigibilidade da indenização por danos morais.

Ou seja, embora se esteja diante de ato ilícito, o fato de ter havido apenas um desconto de R\$ 27,55 cerca de 6 (seis) anos da propositura da ação caracteriza, quando muito, mero desconforto e não tem o potencial de obter indenização por danos morais.

A isso se acrescenta que não houve abalo de crédito ou restrição cadastral e, portanto, lesão à honra subjetiva, e que não ficou caracterizada também a hipótese de sofrimento ou mesmo de perda de tempo útil, não havendo registro de uma única reclamação formal perante a ré ou o banco administrador da conta.

Conforme concluiu esta Câmara em julgamento relatado pelo eminente Desembargador Fabio Tabosa, “Enfim, decididamente não se vislumbra, nas circunstâncias, sofrimento ou especial transtorno causado ao autor, no tocante

às suas condições de vida, tampouco ilícito com gravidade tal que justifique, a título exclusivamente sancionatório, a imposição de reparação pecuniária como a pretendida pelo autor, que busca se aproveitar de evento de diminutas proporções em prol de enriquecimento fácil, restando, então, prejudicada, a análise do recurso de apelação interposto pelo mesmo” (Apelação nº 1006135-75.2019.8.26.0218, 31.10.2022).

Diante de tais circunstâncias, é de rigor a ratificação da sentença recorrida.

Não comporta alteração, ainda, a base de cálculo e percentuais dos honorários de sucumbência.

O benefício obtido pela autora é irrisório: restituição em dobro da quantia de R\$ 27,55. Deveria, na verdade, ter sido condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, já que foram os réus quem sucumbiram em parte mínima (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Em respeito, porém, ao princípio da “*non reformatio in pejus*”, fica mantida a sentença também na parte em que definiu o critério de distribuição dos encargos de sucumbência.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator